

Acórdão: 24.339/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002418384-93  
Impugnação: 40.010154539-28  
Impugnante: Sousa Comércio e Atacadista de Tabacos Eireli  
IE: 002517842.00-98  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento sobre a constatação de que a Autuada transmitiu os arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) referentes aos períodos compreendidos entre agosto de 2017 a junho de 2021, agosto, setembro e novembro de 2021 e ainda, janeiro e maio de 2022, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, em desacordo com o exigido pelo Manual de Orientação do Layout da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído pelo Ato COTEPE ICMS nº 9/2008 de 18 de abril de 2008 e pelo “Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

Versa ainda sobre a constatação de que a Autuada não transmitiu arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) referentes aos períodos de julho, outubro e dezembro de 2021 e fevereiro, março e abril de 2022.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 41/56, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às págs. 57/65.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Sustenta não terem sido apontados de forma clara quais as razões dos seus arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) terem sido considerados em desacordo com a legislação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

O Relatório Fiscal às págs. 03/06 traz a descrição analítica dos fatos e fundamentos sobre os quais se baseou o lançamento. Nos anexos 03 a 23 são detalhados os vícios encontrados nos arquivos da EFD transmitidos pela Contribuinte à SEF/MG.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a constatação de que a Autuada transmitiu os arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) referentes aos períodos compreendidos entre agosto de 2017 a junho de 2021, agosto, setembro e novembro de 2021 e ainda, janeiro e maio de 2022, infringindo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, em desacordo com o exigido pelo Manual de Orientação do Layout da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído pelo Ato COTEPE ICMS nº 9/2008 de 18 de abril de 2008 e pelo “Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

Versa ainda sobre a constatação de que a Autuada não transmitiu arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) referentes aos períodos de julho, outubro e dezembro de 2021 e fevereiro, março e abril de 2022.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega estar decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente aos períodos compreendidos entre agosto de 2017 a junho de 2018, nos termos do previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Equivoca-se a Impugnante.

Conforme reiteradas decisões desse Conselho, a contagem do prazo decadencial para a autoridade pública réver, ou efetuar o lançamento de ofício se dá conforme regra disposta no art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse caso, o termo inicial da contagem daquele prazo é 01/01/18.

Decorridos cinco anos a partir daí, chega-se ao dia 01/01/23, termo final da contagem do prazo decadencial.

Como a Autuada foi cientificada do Auto de Infração em 11/07/22, não há que se falar em decadência.

Ressalte-se que mesmo que fosse aplicada a regra prevista no § 4º do art. 150, do CTN, não restaria decaído o direito de a fazenda pública realizar o lançamento de ofício, uma vez que o termo final do prazo decadencial contado naqueles termos seria a data de 31/08/22, ou seja, posterior à cientificação do lançamento.

Com relação à irregularidade propriamente dita, cumpre destacar que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

*Efeitos de 18/03/2010 a 30/01/2020*

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se da legislação transcrita que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e para a escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) - ou 25 (vinte e cinco) até 30/01/20 - do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O fato apurado é combatido pela Autuada que não reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, não ter ocorrido a entrega em desacordo com a legislação.

Entretanto, como fartamente demonstrado pela Fiscalização, os arquivos da EFD apresentavam informações em desacordo com a realidade de suas operações.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que transmitiu todos os arquivos do período solicitado e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Todavia, conforme demonstrado nos autos, os arquivos cuja omissão de entrega foi apontada, foram transmitidos após a lavratura e a cientificação do Auto de Infração.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais.

É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata.

Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente aos períodos autuados.

Não procede o argumento da Impugnante de que a multa acima prevista teria como referência o exercício anual. Como é notório, quando a legislação atinente ao ICMS menciona a palavra período de apuração, está se referindo ao intervalo mensal, parâmetro temporal em que é apurado o imposto.

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação, não incorrendo, portanto, na inobservância do princípio da Legalidade.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

P